



PROCESSO TC Nº. 13400/21

Natureza: Inspeção de Especial de Gestão de Pessoal

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Alhandra/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa

EMENTA: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DE ALHANDRA/PB – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Caso concreto possibilidade. Inexistência de óbice para o exercício dos cargos acumulados..

ACÓRDÃO AC2-TC-01615 /2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 102106), de lavra da Procuradora, Isabelle Barbosa Marinho Falcão , a seguir transcrito:

Trata-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, que tem por objeto a análise da compatibilidade de horários no exercício de cargos públicos acumuláveis por parte da servidora Sra. Najila Brandão da Silva.

Em relatório inicial, a d. Auditoria apresentou o posicionamento pela oitiva do gestor responsável pelo Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, para fins da comprovação de que a servidora denunciada presta os serviços junto ao município em compatibilidade de horários com o vínculo junto ao Município de Caldas Brandão.

Citação eletrônica efetuada.



PROCESSO TC Nº. 13400/21

Defesa apresentada, juntando documentação pertinente ao exercício da servidora junto ao Município de Alhandra e pontuando que descabe a este gestor apresentar considerações acerca do vínculo dessa servidora junto ao Município de Caldas Brandão.

Relatório de análise de defesa, apresentando o seguinte entendimento conclusivo:

Por todo o exposto, esta Auditoria opina por nova notificação ao gestor responsável do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, para que este proceda a notificação da servidora Nájila Brandão da Silva para que a mesma comprove a compatibilidade de horários no exercício do cargo de assistente social nos Municípios de Alhandra e Caldas Brandão, com posterior encaminhamento dos respectivos documentos a este Tribunal.

Ademais, caso o Relator entenda como pertinente, pode também ser notificado o gestor responsável pelo município de Caldas Brandão, Sr. Fábio Rolim Peixoto, para que encaminhe a este Tribunal declarações, portarias e/ou outros documentos que identifiquem o local de trabalho, os dias da semana, o turno e o horário do expediente concernentes à atividade exercida pela servidora bem como livro de ponto, relatório de registro eletrônico ou quaisquer outro meio de comprovar a frequência da servidora.

Despacho, em atendimento ao relatório acima mencionado, pela citação dos gestores responsáveis pelos Municípios de Alhandra e Caldas Brandão, para fins dos esclarecimentos pertinentes acerca da matéria.

Nova defesa apresentada por parte do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa.



PROCESSO TC Nº. 13400/21

Não houve pronunciamento nos autos por parte do gestor do Município de Caldas Brandão.

Juntada de achados de auditoria, com documentação referente à defesa apresentada por parte da servidora.

Por fim, a d. Auditoria, através de relatório de análise de defesa, apresentou o seguinte entendimento conclusivo:

Na documentação acostada pela servidora restou comprovada a carga horária bem como o vínculo empregatício nos dois municípios. De acordo com a documentação, no município de Alhandra a servidora atua no NASF – Núcleo de Atenção à Saúde da Família (fls. 89) com carga horária semanal de 20h enquanto que no município de Alhandra, a atuação ocorre no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social com carga horária semanal de 30h (fls. 88), carga horária semanal inferior a 60 horas. Diante da documentação que comprova o cumprimento da jornada de trabalho da servidora no desempenho dos cargos efetivos nos dois municípios, esta Auditoria entende como esclarecida a questão.

CONCLUSÃO:

Restou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho da servidora nos municípios de Alhandra e Caldas Brandão.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. É o relatório. Passo a opinar(MPC).

O cerne processual é sobre a compatibilidade de horários para o exercício dos cargos públicos acumulados por parte da Sra. Najila Brandão da Silva, sendo um deles exercido no âmbito da esfera do Município de Alhandra; o outro, no Município de Caldas Brandão.



PROCESSO TC Nº. 13400/21

A Constituição Federal pontua sobre a necessidade da existência de compatibilidade de horários no exercício de cargos de modo cumulativo, sem, no entanto, precisar a delimitação de tal compatibilidade (Art. 37, XVI, CF/88).

Por outro lado, existe precedente jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o entendimento de que a compatibilidade de horários no exercício de cargos públicos acumuláveis deve ser aferida pela Administração Pública, de modo que inexistente uma limitação, a priori, de carga horária acumulada, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição



PROCESSO TC Nº. 13400/21

Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – REsp: 1767955 RJ 2018/0012547-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/03/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 03/04/2019).

Em defesa, a servidora denunciada, Sra. Nájila Brandão da Silva, apresentou os seguintes fatos para fins de comprovação de horário no exercício dos cargos ocupados, vejamos (fl. 87):

- Meu horário de trabalho no município de Alhandra é de SEGUNDAS, QUARTAS e SEXTAS das 8:00 às 16:00.
- Meu horário de trabalho no município de Caldas Brandão é de TERÇAS, QUINTAS e SÁBADOS das 7:00 às 17:00.

Pois bem.

Dos fatos relatados e a partir do regramento jurídico aplicável, considerando, ainda, o entendimento predominante na esfera das Cortes Superiores do Judiciário Brasileiro acerca da matéria, esta Representante Ministerial apresenta o entendimento pela inexistência de óbice para o exercício cumulativo dos cargos públicos ocupados pela Sra. Nájila Brandão



PROCESSO TC Nº. 13400/21

da Silva, uma vez que comprovado a compatibilidade de horários no exercício desses **É o parecer**(MPC).

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que houve inexistência de óbice para acumulação de cargos públicos por parte da **Srª. Nájila Brandão da Silva**, tendo em vista que restou comprovada, por ocasião da defesa apresentada, a compatibilidade de horários no exercício desses cargos.

Vale ressaltar, como bem frisou o MPC(Processo TC Nº 680/13), que:

“A devolução ao erário dos valores percebidos a título de remuneração dos cargos/funções acumulados ilegalmente só deve ocorrer nas hipóteses em que restar comprovado enriquecimento ilícito por parte do servidor, ou seja, nos casos em que o servidor percebe remunerações simultâneas, **sem efetivamente exercer todos os cargos ocupados ou deixando de cumprir a jornada de trabalho exigida (ausência de prestação de serviço).**”

No caso em questão, a Srª. Nájila Brandão da Silva, comprovou sua efetiva prestação de serviços(fl.87).



PROCESSO TC Nº. 13400/21

Assim sendo, VOTO pela inexistência de óbice para o exercício cumulativo dos cargos públicos ocupados pela **Sra. Nájila Brandão da Silva**, uma vez que restou comprovada a compatibilidade de horários no exercício desses.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13400/21** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar IMPROCEDENTE a denúncia de que se trata, em virtude da inexistência de óbice para o exercício cumulativo dos cargos públicos ocupados pela **Sra. Nájila Brandão da Silva**, uma vez que restou comprovada a compatibilidade de horários no exercício desses.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 05 de julho de 2022.

MFA

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO